

da Comissão propor oportunamente modificações a outras medidas estruturais existentes. O Comité insiste em que todas as medidas estruturais manejadas pela

Comunidade têm que ser coerentes umas com as outras e têm que contribuir para a reforma global da PAC.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (FSE) ⁽¹⁾

(88/C 337/16)

Em 8 de Agosto de 1988, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 130º E e 123º do Tratado que institui a Comunidade Económico Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, Educação e Cultura, encarregada de preparar os trabalhos sobre este assunto, emitiu parecer em 18 de Outubro de 1988 com base no relatório de Danilo Beretta.

Na 259ª sessão plenária (reunião de 27 de Outubro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité manifesta uma opinião altamente positiva sobre as propostas da Comissão relativas às disposições para a aplicação do regulamento do FSE por as considerar coerentes com os objectivos da reforma dos fundos estruturais.

1.2. Com efeito, tais propostas:

- ao preverem o apoio a programas horizontais e plurianuais, facilitam a coordenação e a concentração das ajudas comunitárias,
- ao manterem durante o período de transição a flexibilidade que permite o financiamento de projectos individuais sempre que estes se revelem necessários ou correspondam aos objectivos comunitários, mostram-se coerentes com os objectivos do aumento das dotações do Fundo,
- ao confirmarem as prioridades e as particularidades previstas para as regiões mais desfavorecidas, contribuem para o desenvolvimento das iniciativas destinadas a promover o reequilíbrio no âmbito das políticas necessárias para a realização do mercado interno.

1.3. O Comité considera, pois, que se deve apoiar, de forma global, a acção da Comunidade no sentido da consecução das 5 prioridades e, em especial, o combate ao desemprego de longa duração e a integração dos jovens no mundo do trabalho.

1.4. Ainda assim, não está suficientemente definido e valorizado o papel dos parceiros sociais.

1.4.1. A este propósito, o Comité considera que a elaboração de programas integrados regionais que mobilizam recursos locais regionais, nacionais e comunitários, destinados a intervir na estrutura socioeconómica das regiões implicadas, não pode prescindir da participação dos parceiros sociais, empenhados, de seguida, na sua aplicação.

1.4.2. Além disso, no que se refere à importância do contributo das dotações do FSE para a utilização coordenada com outros instrumentos financeiros comunitários, o Comité considera que:

- se devem salvaguardar e valorizar as competências do Comité consultivo do Fundo Social Europeu,

⁽¹⁾ JO nº C 256 de 3. 10. 1988, p. 16.

— que se deveria prever a obrigatoriedade de a Comissão apresentar ao CES (nos termos dos artigos 127º e 130º A, B e D do Tratado), relatórios periódicos sobre a actividade do Comité instituído com base no artigo 17º da proposta de Regulamento (CEE) nº 2052/88, de modo a permitir uma avaliação global do impacto socioeconómico das intervenções programadas, nomeadamente, das consequências do ponto de vista qualitativo e quantitativo no domínio do emprego.

2. Observações na especialidade

2.1. A fim de facilitar a sua leitura, os regulamentos deveriam referir na íntegra, em nota de pé de página, as 5 prioridades.

2.2. Deveria ser explicitado que, no caso de se proceder a uma revisão do regulamento do Fundo, esta deveria ser coerente com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho.

2.3. Deveria ser oportunamente definida a previsão de ajudas no domínio da alfabetização quando tal se revelasse necessário para as actividades no âmbito da aplicação dos programas.

2.4. Devido ao progressivo aumento da utilização de novas tecnologias que tornam cada vez mais difícil a distinção entre as profissões do sector agrícola e do sector industrial, seria útil prever intervenções específicas no domínio da formação com o objectivo de promover a protecção e a valorização dos solos e mesmo de melhorar a qualidade dos produtos agrícolas.

2.5. No que se refere às disposições relativas à aplicação do regulamento do FSE o Comité faz as seguintes observações.

Nº 2, alínea c), do artigo 1º

Deveriam prever-se acções de apoio à formação e à integração profissional de agentes especializados de desenvolvimento, na medida do necessário para a execução dos programas integrados.

Nº 4 do artigo 1º

Deveriam ser incluídas as regiões mencionadas nos objectivos nº 2, onde são nomeadamente referidas as regiões em condições de declínio estrutural, nas quais a formação profissional deveria responder às exigências de reestruturação e reconversão industriais.

Nº 5 do artigo 1º

— No primeiro travessão, dever-se-ia prever que o apoio à formação apenas será concedido quando o tempo destinado à formação fora do trabalho rural for suficientemente adaptado e quando se verificar

ser necessária uma adaptação das técnicas utilizadas, de modo a adequar a formação às actividades previstas nos programas e a permitir que se respeitem os prazos estabelecidos.

— No segundo travessão, haveria que explicitar que das disposições aí contidas apenas deverão beneficiar as regiões mais carenciadas.

— Por fim, onde as estruturas da formação profissional ainda não forem suficientes, dever-se-ia referir a possibilidade de atribuir ajudas a iniciativas no domínio da formação e do emprego.

Nº 6 do artigo 1º

Os incentivos à contratação deverão ser atribuídos para novos postos de trabalho de duração mínima de 12 meses, à excepção de actividades sazonais para as quais se poderia estabelecer uma duração mínima de 6 meses. Tais incentivos devem igualmente ser previstos para todos os trabalhadores sem discriminação de idades.

Alínea a) do artigo 2º

Deveriam ser incluídos os trabalhadores cuja suspensão de trabalho ultrapassa 12 meses.

Alínea c) do artigo 2º

Deveria ter outra redacção em conformidade com o proposto no ponto 5 do artigo 1º. Dever-se-iam acrescentar também os trabalhadores empenhados em projectos que correspondem a necessidades da colectividade.

Nº 3 do artigo 4º

Deveria ser dada prioridade às acções de conteúdo tecnológico elevado. Especial atenção devem merecer as acções destinadas a facilitar a inserção ou a requalificação das categorias mais desfavorecidas no mercado de trabalho, como as mulheres, os deficientes e os trabalhadores migrantes, em coordenação com as acções comunitárias definidas ou em vias de definição em directivas especiais.

Artigo 6º

Seria oportuno prever, de acordo com as observações do ponto 1.4.1 do presente parecer, que os esclarecimentos solicitados relativamente às acções de reconversão e reestruturação sejam acompanhados das apreciações dos parceiros sociais interessados.

Artigo 9º

As disposições transitórias deveriam contemplar a possibilidade de se verificarem excepções, compatíveis com a aplicação das novas disposições, em relação aos pra-

zos previstos para a apresentação dos programas, a fim de não excluir a possibilidade de deles beneficiarem

aqueles que, por razões meramente técnicas, não estejam em condições de os respeitarem.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Aditamento ao parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera os Regulamentos (CEE) nº 3820/85, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, e (CEE) nº 3821/85 relativo à introdução de um aparelho de controle no domínio dos transportes rodoviários⁽¹⁾

(88/C 337/17)

A mesa do Comité Económico e Social decidiu em 11 de Maio de 1988, nos termos do parágrafo 3 do artigo 20º do regulamento interno, a elaboração de um parecer sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações, responsável pela preparação dos trabalhos nesta matéria, elaborou o seu parecer em 12 de Outubro de 1988. Foi relator Klaus von der Decken.

No decurso da 259ª sessão plenária, na reunião de 27 de Outubro de 1988, o Comité Económico e Social adoptou por ampla maioria com 1 abstenção, o seguinte parecer.

1. Introdução

Em 2 de Junho de 1988, o Comité manifestou no seu parecer⁽²⁾ reservas em relação às propostas supramencionadas da Comissão das CE, pois as informações disponíveis sobre a iniciativa da Comissão não pareceriam suficientes para detectar os verdadeiros motivos das propostas de alteração. Anunciou por isso que haveria um aditamento que trataria principalmente das novas propostas de regulamentos.

2. Observações na generalidade

2.1. As propostas de alteração da Comissão [doc. COM(88) 21 final] de 24 de Março de 1988 pretendem, em princípio eliminar somente as dificuldades que terão surgido na interpretação, fiscalização e cooperação interestatal relativas aos Regulamentos (CEE) nº 3820/85

e (CEE) nº 3821/85, que entraram em vigor apenas em 29 de Setembro de 1986. Referem para o efeito uma série de considerações justificativas, que vão no entanto muito além desse objectivo limitado, e voltam a pôr em causa pontos essenciais dos regulamentos em vigor.

2.1.1. Mesmo depois de se ter novamente debruçado, numa perspectiva de pesquisa, sobre as intenções quanto à adaptação técnica das disposições da regulamentação social dos transportes rodoviários nas CE, o Comité não conseguiu detectar claramente com que finalidade se pretende alterar os Regulamentos (CEE) nº 3820/85 et (CEE) nº 3821/85. Na sua opinião, para a fiscalização pouca utilidade prática tem esta iniciativa da Comissão de redefinir alguns conceitos relativos aos períodos de condução, de repouso e pausas. Nem se consegue satisfazer as expectativas criadas com a orientação definida nem os novos conceitos técnicos se afiguram adequados do ponto de vista da política de transportes, da política social ou técnico-administrativo.

2.2. O Comité tão-pouco consegue detectar quaisquer impulsos, quiçá indirectamente desencadeados pelas propostas da Comissão, e que a médio ou longo prazo pudessem contribuir para um maior progresso social nos transportes rodoviários na CE, ou para um efeito de maior harmonia social da regulamentação social.

⁽¹⁾ JO nº C 116 de 3. 5. 1988, p. 15.

⁽²⁾ JO nº C 208 de 8. 8. 1988, p. 26.